

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

REF: PROCESSOS Nº 1819/2018

Assunto:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017

GILMAR LIMA MOURA, Contador à época, citado no processo em epigrafe, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Ex^a., com supedâneo no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, invocando ainda, apresentar alegação de defesa acerca das irregularidades destacadas, , conforme Despacho nº 191/2020-RELT4a.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 480/2018, NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 092/2019 (PROCESSO Nº 1819/2018) E NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 016/2018 (PROCESSO Nº 5012/2018)

1) Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - “Material de Consumo” de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - “Uso de Material de Consumo” da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, “a”);

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o valor real das movimentações foram de R\$ 64.443,69, e não de R\$ 67.984,69. A diferença de R\$ 3.541,00 é referente ao empenho ID-48303 de 12/05/2017 - R\$ 2.821,00, e empenho ID-48307 de 16/05/2017 - R\$ 720,00, ambos estornados em 31/08/2017, e reempenhados para regularização de dotação orçamentária.

Quanto a ausência de saldo na conta estoque, esclarecemos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos desta câmara municipal, foram comprados somente aqueles realmente necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque. Vale ressaltar que, do valor apurado, em sua grande maioria, cerca de 36,3%, foram destinados para manutenção do veículo tais como peças e combustíveis, itens esses proibidos de armazenamento e que foram utilizados imediatamente após a aquisição, conforme demonstrado abaixo:

Sub elemento	Especificação	Manutenção Veículo	Outros
0101	GASOLINA	22.568,37	
04	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS		180,00
07	GENEROS DE ALIMENTACAO		14.321,32
16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		3.289,45
17	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS		2.212,20
21	MATERIAL DE COPA E COZINHA		2.117,49
22	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZACAO		2.918,02
23	UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS		1.393,84
24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS		8.752,19
29	MATERIAL PARA AUDIO, VIDEO E FOTO		439,54
30	MATERIAL PARA COMUNICACOES		313,80

31	SEMENTES, MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS		132,00
39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	872,00	
99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		4.933,47
	TOTAIS	23.440,37	41.003,32
	TOTAL GERAL		64.443,69

2) Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo”, mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

A ausência de movimentações da contábil mês a mês se deu em virtude de falta de informações por parte do setor de almoxarifado demonstrando a baixa efetiva dos bens de consumo adquiridos, no entanto, vale ressaltar que o mesmo dispunha de controle efetivo dessa movimentação em tempo real, no entanto, essa movimentação foi devidamente contabilizada quando do encerramento do exercício, não havendo portanto, prejuízos com relação as informações e fechamento do balanço anual.

3) Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

Ressaltamos que a legislação mencionada não consta da relação de documentos solicitada pela equipe de auditoria, muito embora a mesma tenha sido aprovada em 2016 e mantida em arquivos nos anais desta casa de leis, bem como enviada ao TCE-TO.

Atendendo a solicitação, encaminhamos em anexo a Lei nº 861/2016 de 14/09/2016, que "Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências." O subsídio mensal foi fixado em R\$ 4.000,00, no entanto, os pagamentos foram realizados pelo montante de R\$ 3.350,00 em virtude do limite constitucional de 70% para gastos com pessoal.

Desta forma, invoca-se principio da razoabilidade, nos termos do Regimento Interno do TCE a fim de eximir os requerentes da infração e eventual pagamento da multa, uma vez que trata-se de casos isolados, bem como não há reincidência.

Ante ao exposto, despidiendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente alegação a fim de afastar a infração relacionada, nos termos dos fundamentos ao norte expendidos.

Termos, em que pede e espera deferimento.

Palmas / TO, 29 de abril de 2020.


GILMAR LIMA MOURA
CRC/TO - 00722
 Contador à época



LEI N.º 861/2016, de 14 de setembro de 2016.

**“Fixa os subsídios dos Vereadores para a
Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras
providências.”**

O **Prefeito Municipal de Pium**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2017 a 2020 é fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º. O Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de Vereador acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º. As ausências injustificadas do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto, por sessão, ao equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio mensal.

Parágrafo Único – O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, bem como quando a sessão tenha deixado de existir por falta de quorum.

Art. 4º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador, a 20% (vinte por cento) do que receberem, em espécie, os Deputados Estaduais;

II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita tributária e das transferências constitucionais do município.

Art. 5º. A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, não deve exceder a 70% (setenta por cento) de sua receita devida e transferida mensalmente, conforme estabelece o art. 29-A, §1º, da CF.

Art. 6º. Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente, por meio de lei específica, na mesma data e com o mesmo índice em que for procedida a revisão geral dos servidores municipais, consoante disposições do art. 37, inciso X e do art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a pessoal civil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pium, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2016.

MANOEL ARAÚJO PALMA
Prefeito Municipal